



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 011 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

187ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/2009

PROCESSO Nº. 1/3779/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200619450

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e OLAM BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: José de Fátima Rodrigues

MATRÍCULA: 009998-1-4

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO do ICMS antecipado referente ao mês de outubro de 2004. **Diligência Fiscal Específica. Período setembro/novembro 2004. Auto de Infração IMPROCEDENTE**, uma vez que restou comprovado, através de laudo pericial o cumprimento da obrigação. Decisão amparada no artigo 767 do Decreto 24.569/97. Recursos conhecidos e providos. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS devido por entradas das operações interestaduais referente ao mês de outubro/2004, no valor de R\$ 78.546,82 (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

---

Processo Nº. 1/3779/2006

AI Nº. 1/200619450 OLAM BRASIL LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2006.17013, Termo de Intimação nº. 2006.14271 (fls.3/4), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, as cópias das notas fiscais, fls.5/8.

Tempestivamente a autuada vem aos autos e apresenta defesa ao lançamento com os seguintes argumentos:

1. Inicialmente requer a nulidade do feito por falta de elementos probatórios.
2. No mérito, argüi que as entradas foram com fim específico de exportação e todas as mercadorias foram exportadas conforme documentação anexa à defesa.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do lançamento considerando o reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento. Recorreu de ofício.

O autuado vem novamente aos autos interpor recurso voluntário sob os mesmos fundamentos da defesa e requer prova pericial para comprovação dos fatos alegados.

A célula de Consultoria Tributária requer a realização de perícia para averiguar se a empresa Olam do Brasil encontra-se habilitada na condição de exportador indireto e se as entradas recebidas pelas notas fiscais 978 e 1003 foram devidamente exportadas como alega a recorrente.

A célula de perícia e julgamento emitiu laudo pericial fls. 127/229 no qual conclui que as mercadorias constantes das notas fiscais 978 e 1003 foram utilizadas com o fim específico de exportação.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria Tributária que, através do Parecer nº. 655/2007, manifesta-se pela improcedência da ação fiscal considerando que as mercadorias foram exportadas, portanto não comportava cobrança de ICMS antecipado.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente das entradas interestaduais de mercadorias, referente ao mês de outubro de 2004.

A recorrente vem aos autos e requer a improcedência do lançamento considerando que se tratava de entrada com fim específico de exportação, portanto sem cobrança de qualquer imposto.

Após análise do processo, a célula de Consultoria Tributária, solicitou a realização de perícia para comprovar se a mercadoria objeto das notas fiscais nº. 978 e 1003 foram utilizadas com o fim específico de exportação. A perícia concluiu que as mercadorias objeto das notas fiscais nº. 978 e 1003 foram exportadas conforme comprovação da Receita Federal e anexa ao processo.

Diante dos fatos acima transcritos, percebe-se que não há muito questionamento, considerando que se trata de matéria fática, elucidada pela Célula de Perícia e Diligências.

1. A recorrente efetuou a exportação das mercadorias recebidas com o fim específico de exportação.
2. As exportações foram devidamente registradas no Sistema Siscomex da Receita Federal, estando todas homologadas.

De fato assiste razão a recorrente quando afirma que a operação subsequente era de exportação, não devendo sofrer qualquer forma de tributação. Quando se trata de ICMS antecipado o Parecer Satri nº. 1122/2002 ao comentar o artigo RICMS afirmar que o ICMS antecipado não incide “sobre entrada de mercadorias cujas saídas subsequentes do estabelecimento ocorram com isenção”.

No presente, caso a entrada tinha como finalidade a exportação pela empresa recorrente, portanto operação imune. Aqui comungamos com o entendimento da nobre consultora, Magda dos Santos Lima, quando afirma “*Confirmado pelo exame pericial que referida mercadoria efetivamente fora exportada, não incidindo sobre esta qualquer tributação a*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

*título do ICMS, na forma do art. 4º, inciso, II da Lei nº. 12.670/96, entendemos que não há que se falar em cobrança antecipada do imposto, uma vez que, como o próprio nome já diz, a exigência do ICMS antecipado pressupõe a comercialização futura do produto, sobre tributação normal, permitindo-se que se realize o abatimento do que já fora recolhido previamente aos cofres públicos. Não há como prosperar assim o lançamento tributário em questão”.*

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para confirma a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

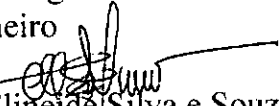
**DECISÃO**

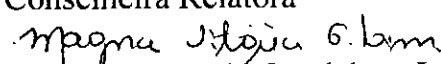
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA OLAM BRASIL LTDA e recorrido AMBOS resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gerson Fonteles e Dra. Janine Alves Fonteles.

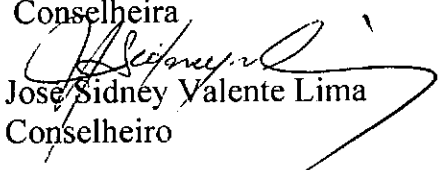
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2010.

  
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

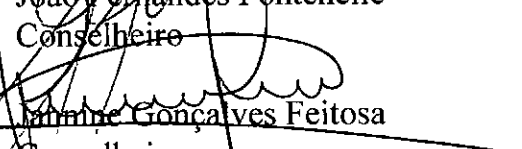
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

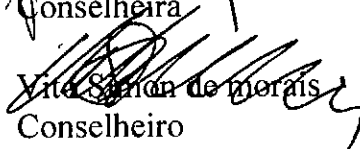
  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

P.R.   
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Sérgio de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO